



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: **Projeto de Lei n.º 120/2023**
Autoria: **Deputada Angela Águia Portella**
Ementa: **Disciplina o fornecimento de medicamentos à base de canabidíol "cannabis" as pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, pelo sistema público de saúde.**

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão o Projeto de Lei n.º 120/2023, de autoria da Nobre Deputada Angela Águia Portella, que “Disciplina o fornecimento de medicamentos à base de canabidíol "cannabis" as pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, pelo sistema público de saúde”.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Legislativa, que exarou o PARECER JURÍDICO N. 103/2023-PROCLEG/PGA/ALERR opinando pela constitucionalidade formal e material da proposição em comento.

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulsos para conhecimento dos Nobres Deputados e Deputadas.

Formalizados os autos do processo legislativo, este Parlamentar foi designado para relatar a presente proposição.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise do Projeto de Lei n.º 120/2023, de autoria da Nobre Deputada Angela Águia Portella, que “Disciplina o fornecimento de medicamentos à base de canabidíol "cannabis" as pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, pelo sistema público de saúde”.

Oportuna a transcrição parcial das justificativas apresentadas pela Autora da Proposição, ao asseverar que “o Projeto de Lei que ora encaminha-se, objetiva-se disciplinar o uso medicinal da *cannabis*", com o escopo de assegurar a efetivação dos direitos à pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, sobretudo a vida e a saúde. O



transtorno do espectro autista (TEA) é um distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado por desenvolvimento atípico, manifestações comportamentais, déficits na comunicação e na interação social, padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados, podendo apresentar um repertório restrito de interesses e atividade”.

Atinente ao aspecto formal, verifica-se que o presente projeto encontra amparo na Constituição do Estado de Roraima, vez que a Carta Estadual confere à Autora a competência para a propositura de Projeto de Lei e Projeto de Lei Complementar. *In verbis*:

Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.

No que pertine à competência, dispõe a Constituição Federal de 1988:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Constata-se ainda que a matéria está encartada na competência administrativa autônoma do Estado membro da federação, vez que o tema não se encontra no rol de competência privativa da União, disposta no art. 22 da CF/88.

Atinente ao aspecto material, a proposição encontra guarida na Constituição Federal de 1988, visto que a proposição visa garantir o fornecimento de medicamentos à base de substância ativa *canabidiol* (CBD) para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e, por conseguinte, dar concretude ao direito fundamental à saúde. Sobre o assunto, dispõe o texto da Constituição Federal de 1988.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de



outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

É oportuna as disposições da Constituição do Estado de Roraima, que enunciam:

Art. 11. Compete ao Estado:

VI - cuidar da saúde pública e da proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiências;

Art. 137. As ações e os serviços públicos de saúde, executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições estaduais e municipais da administração direta, indireta e fundacional, integram uma rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, organizado no Estado, nos termos da Constituição Federal, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - universalização da assistência de igual qualidade dos serviços de saúde à população urbana e rural;

III - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas e ações de diagnóstico, de cunho de natureza coletiva, adequadas à realidade epidemiológica, sem prejuízo das assistenciais e individuais;

Destarte, após a análise realizada por esta Comissão, verifica-se que a presente proposição está em plena consonância com as normas do nosso ordenamento jurídico.

Isto posto, opina-se pela **aprovação** da proposição em análise.

É o Parecer.

VOTO

Diante o exposto, **opinamos pela aprovação do parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 120/2023**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2024.

Dep. Coronel Chagas
Relator